



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO

"Denega recurso interposto pela Vereadora Ana Maria dos Santos".

JORGE LUIZ LEPINSK, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução elaborada pela **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, nos termos do art. 129 e seus parágrafos (Resolução n° 0044/08):

Art. 1°. Denega recurso da Vereadora Ana Maria dos Santos interposto contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 75/2021, para o fim de manter o seu arquivamento.

Art. 2°. Esta Resolução entrará
em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 17 de agosto de 2021, 191° de elevação à categoria de frequesia.

Comissão de Justiça e Redação

DR. OTHNÆEL HARFUCH - Presidente

ATHUR MACHADO SPÍNDOLA - Vice-Presidente

DR. LUIZ CARLOS CHIAPARINE - Relator



<u>CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA</u>



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 75/2021, de autoria da Vereadora Ana Maria dos Santos.

Recorrente: Ana Maria dos Santos

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 16 de agosto de 2021, sob a Presidência do Vereador DR. OTHNIEL HARFUCH e presentes os Vereadores, ATHUR MACHADO SPÍNDOLA e LUIZ CARLOS CHIAPARINE, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO", nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pela Ilustre Vereadora Ana Maria dos Santos contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 75/2021, que "Determina a transferência da titularidade das contas de água, demais ônus e responsabilidades para o nome do locatário do imóvel".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Luiz Carlos Chiaparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo recorrente que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara, que acatando o Parecer no. 127/21, da Procuradoria desta Casa, e não pelo Departamento Jurídica da Presidência, como quer a recorrente, determinou o arquivamento do Projeto de Lei, face à sua inconstitucionalidade latente, por vício de iniciativa, adentrando no planejamento, na organização e na gestão administrativa do município, rompendo a harmonia entre os Poderes: artigos 47 da Constituição Estadual.

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que é possível que o município legisle, através do Legislativo, (2) que o débito pelo fornecimento de água é de responsabilidade do locatário – fato que não se discute -; (3) que Lei Estadual do Paraná no. 20.259 de 15 de julho de 2020, prevê o objeto do PL em questão; e (3) que a lei é legal, constitucional, e não possui vício de iniciativa.

Tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), conforme certidão de fls. 11, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 20 do RI).

No mérito, não há como acatar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a modificar a decisão atacada.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Inicialmente, nos filiamos "in totum" com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa (não do Departamento Jurídico da Presidência, como quer a apelante) o qual foi acatado, na integralidade, pelo Ilustre Presidente recorrido.

Efetivamente, o projeto de lei, não pode prosperar, pois que existe irregularidade quanto ao processo legislativo, na forma de vício de iniciativa e à violação à separação dos poderes.

O Acórdão de lavra do **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** órgão especializado do **TJ** para julgar, dentre outras atribuições, AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de leis municipais dos municípios do Estado São Paulo.

Pois bem, de leitura fácil o Acórdão citado julgou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar, nº 3.712, de 6 de fevereiro de 2015, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que "institui procedimento para transferência de titularidade, responsabilidade e pagamento de tarifa de água e/ou esgoto e dá outras providências", senão idêntica ao PL aqui tratado, mas com o mesmo mérito da lei acima mencionada julgada inconstitucional: (1) adentra na organização do Poder Executivo Municipal; (2) trata de matéria que não se encaixa no peculiar interesse do Município; e (3) invade a competência da União ao legislar sobre tema de processo civil.

O citado Acórdão ensina que a autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE. A matéria objeto do PL versa, também, questão atinente ao direito civil, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da CF. Patente invasão de competência legislativa da União pelo Município. Além do mais, o objeto do PL também se envereda por questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Administrador Municipal. Ainda, trata-se de iniciativa reservada conferida ao Prefeito. O PL afronta ao princípio da separação dos poderes.

O PL dispõe sobre o procedimento para transferência da titularidade do responsável pelo pagamento da tarifa de água e esgoto de imóveis, prevendo a documentação a ser apresentada pelo interessado e as providências por parte do SAAE; envolve, portanto a disciplina de serviço público e a atribuição de obrigações a órgão municipal, matéria de cunho estritamente administrativo, afeta ao Poder Executivo, porquanto constitui atividade relacionada à gestão do ente público local; ou seja, cuida-se de ato de governo, privativo do Prefeito, razão pela qual não pode decorrer de iniciativa parlamentar, por implicar em violação ao princípio da separação dos Poderes.

af



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ainda, como se extrai do PL em questão, a matéria não ficou adstrita a uma peculiaridade local, mas estabeleceu norma de conduta geral em questões que não lhe era lícito regular, em evidente substituição da competência da União. É que o aludido PL pretende disciplinar questão atinente à responsabilidade pelo pagamento da tarifa de água e esgoto nas relações jurídicas de venda e compra e/ou locação de imóveis, adentrando em matéria atinente ao direito civil, em relação à qual compete privativamente à União legislar, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

É sempre bom lembrar, como dito no Acórdão transcrito no Parecer da Procuradoria, que:

"Nesse contexto, o exercício da função legislativa pela Câmara dos Vereadores deve ser de caráter genérico e abstrato, não podendo inserir-se pela prática de atos concretos da administração de competência exclusiva do Prefeito. Ora, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos são evidentemente atribuições do Chefe do Poder Executivo, haja vista que a ele compete o exercício da direção superior da administração e a prática dos atos necessários a esse fim, na forma do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta. Oportuno, ainda uma vez, citar o escólio de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual: "As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local" (obra citada, p. 711)..." (destaque nosso)

Cumpre recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, transcrito no citado Acórdão que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmônia e independência dos Poderes,

narmonia e i







PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (destaque nosso)

Ainda, o autor citado, sintetiza, ademais, que:

"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário". Direito Municipal Brasileiro, 15º ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712) (destaque nosso)

O PL, portanto, possui inúmeros vícios de inconstitucionalidade, por afronta aos preceitos contidos no artigo 22, inciso I, da CF, e artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, como amplamente demonstrado.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "JUSTIÇA E REDAÇÃO", transformando-o em PROJETO DE RESOLUÇÃO.

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.**

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador Relator DR. LUIZ CARLOS CHIAPARINE, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

DR. OTHER HARFUCH - Presidente

ATHUR MACHADO SPÍNDOLA - Vice-Presidente

DR. LUIZ CARLOS CHIAPARINE - Relator



AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

JORGE LUÍS LEPINSK

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ANA MARIA DOS SANTOS, vereadora, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o Art. 5°, LV da Constituição Federal, bem como o Art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e demais dispositivos aplicáveis à matéria, interpor o presente

Em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do Processo de n. 1135/2021, referente ao projeto de Lei 75/2021, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

O projeto em apreço tem como objeto a garantia da transferência de titularidade da conta de água para o nome do inquilino/locatário/usuário do Serviço Autônomo de Agua e Esgoto - SAAE do município de Indaiatuba.

Por sua vez, o projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 02 de agosto do ano corrente.

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo Departamento Jurídico da Presidência e afirma que o projeto de lei padece de vício de competência, e iniciativa asseverando que a propositura trata competência privativa da união e de ato típico de administração, adentrando, portanto, em competência privativa do Sr. Prefeito, respectivamente.

Contudo, devemos destacar que o posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

Em que pese o respeito ao parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, a negativa de recebimento do projeto em apreço não deve prosperar, devendo ser revista a decisão de Vossa Excelência.

TOPANNEGESSTOPADE DE ENHEDRINA DE AVOISTRACES.

Com base no artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo, considera-se que a prática legislativa municipal possui competência para legislar sobre assunto de interesse local, alinhando-se a legislação federal e estadual (CF 88, art. 30, incisos I e II).

Com base na Lei Federal nº 8.245, de 1991, mais conhecida como Lei do Inquilinato, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, prevê, nos incisos I, VIII e XII, no seu artigo 23, que o locatário é obrigado a:

I - Pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;



VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

XII - pagar as despesas ordinárias de condomínio.

A vinculação do nome do locatário, ao constar na fatura, produz responsabilização pelo pagamento do consumo, porem na pratica a inadimplência acarreta prejuízos ao proprietário. Observado que, para fins fiscais e de imposto de renda junto à Receita Federal, o volume de consumo do terceiro acaba sendo entendido e imputado ao proprietário, conforme artigo 23, inciso XII, da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.2451/91).

Não bastasse isso, a dupla titularidade da conta de água, afronta a Legislação Federal do Inquilinato, como já referido, em que prevê em seu artigo 23, inciso VIII, da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.2451/91), as despesas anteriores de telefone e de consumo de luz, gás, água e esgoto devem ser pagas pelo antigo morador, possuindo natureza pessoal.

Ocorre que, por falta de norma que ampare, referidas contas atrasadas, sujeitas a corte/interrupção do serviço, estão ou ficam em nome do titular do imóvel, e é sobre este (o titular) que recairá o ônus de arcar com despesa de consumo (água, luz, etc.), usufruída pelo inquilino, que desaparece deixando o desagradável "legado" dessas contas em atraso; As concessionárias/permissionárias tem por costume vincular os serviços (água, luz, etc.) ao nome do titular do imóvel e também ao imóvel, como uma dupla garantia de recebimento.

Ressalta-se, que as concessionárias de energia já procedem de acordo com a Lei do Inquilinato, constando apenas o nome do locatário na conta de energia elétrica. Assim, há razão suficiente para que a autarquia municipal, exclua o nome do proprietário na conta de água e transfira exclusivamente para o nome do locatário consumidor do servico.

Além disso, ao contrário do parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, podemos verificar que o projeto em apreço não versa sobre matérias de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), mas somente visa reafirmar os direitos reconhecidos pela *Lei Federal nº 8.245, de 1991, mais conhecida como Lei do Inquilinato*. Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou pela obrigação pessoal do proprietário anterior ao adotar o seguinte entendimento:

SABESP. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. A obrigação de pagar pelo serviço prestado de fornecimento de água é destituída da natureza jurídica de obrigação "propter rem", pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 01055272620098260001 SP 0105527-26.2009.8.26.0001, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 02/02/2015, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2015). (Grifo nosso).

Tal entendimento precisa ser visto à luz do artigo 2°, da Lei n° 8.078, de 11/09/1990: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", por que é em um imóvel (casa, edifício, galpão ou loja) que os serviços são disponibilizados, mas usufruídos por pessoa (física ou jurídica), que pode ser a titular do imóvel, ou não; Como se poderá ver com clareza meridiana, é, foi, será, sempre, uma pessoa a utilizar um serviço como destinatário final em algum lugar; mas, nunca, jamais, em tempo algum, um imóvel, como muito bem diz a letra da lei;



Não sendo suficiente, devemos considerar que, comparativamente a Lei Estadual, PR, nº 20259 DE 15/07/2020, que obriga as concessionárias de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, na forma que especifica.

Sendo assim, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, constante dos artigos 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme defende o parecer exarado ao declarar o vício de iniciativa. Uma vez que o projeto não impõe qualquer programa de governo ao Poder Executivo, mas sim cobra do mesmo que siga a Constituição Federal e os princípios da administração pública nela constantes.

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o projeto de Lei 75/2021, de autoria desta Vereadora peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então que o presente Recurso seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 149, §1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Joab José Puccinelli, aos 11 de agosto de 2021

Ana Maria dos Santos

Vereadora